



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-000615/92-52

mfc

Sessão de 01 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.476

Recurso nº.: 115.029

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP

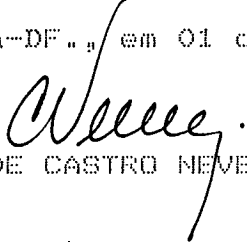
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

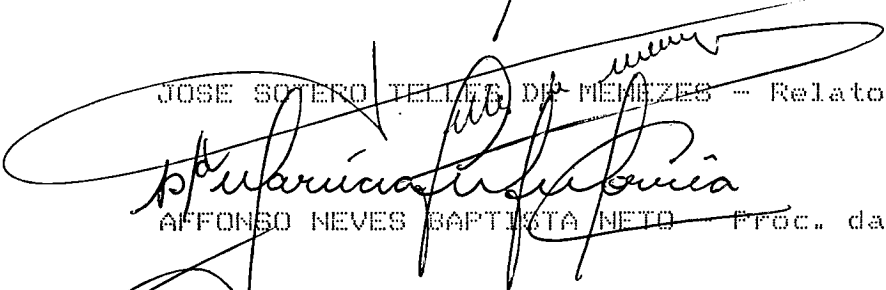
Falta de Mercadoria Constatada em Conferência Final de Manifesto. O transportador é responsável pelos tributos apurados em relação as mercadorias que extraviaram durante o transporte (Art. 478 - parágrafo 1. - II do R.A. Dec. 91.030/85).

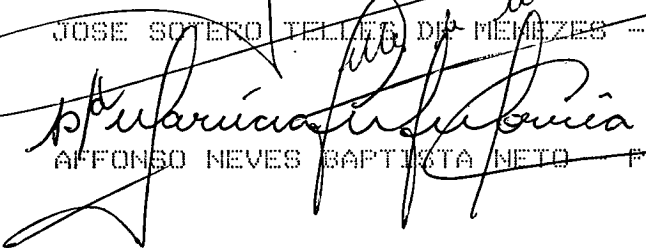
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de dezembro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.029 - ACORDÃO N. 302-32.476
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto do Avião Vasp FPSOQ, chegado em Manaus, em 14/12/91, referente ao Conhecimento de Carga n. 343.00080500 - foi constatada a falta de 3 volumes que continham 55 tênis - mod. L.A. GEAR. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 580.968,00 sendo Cr\$ 387.312,00 e imposto de importação e Cr\$ 193.656,00 de multa.

Impugnando o feito fiscal a intimada apresentou defesa com as seguintes razões:

- 1) o consolidador e o consignatário quitaram no conhecimento aéreo, sem qualquer observação de irregularidade ou falta;
- 2) deve ter ocorrido falha na contagem dos volumes quando do embarque em Miami ou quando da contagem realizada em Manaus,, falha que só foi percebida e corrigida por ocasião da conferência.
- 3) os volumes não foram, de fato, transportados.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a Ação Fiscal mandando intimar a autuada para recolher o crédito tributário antes mencionado.

Não conformada e em tempo hábil a autuada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde repete as razões apresentadas na defesa.

E o relatório.

Rec.: 115.029
Ac.: 302-32.476

V O T O

Está demonstrada nos autos a ocorrência da falta.

A desistência da Vistoria Aduaneira pelo importador refere-se à mercadoria desembarcada e não beneficia o transportador.

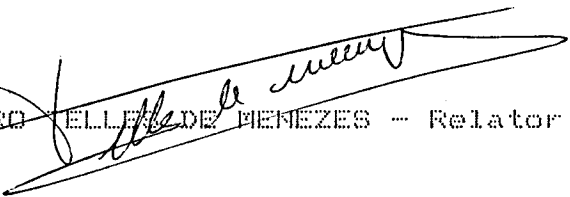
O transportador recebeu uma dada quantidade de mercadoria constante de manifesto e entregou no destino com falta. Para efeitos fiscais é responsável o transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indicio de violação (Art. 478 - parágrafo 1. - inciso II).

Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade (Art. 480 - do R.A. Dec - 91.030/85).

O transportador não logrou provar a exclusão de sua responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992.

JOSE SOTERO  ELIEZER DE MENEZES - Relator